



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 10/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 049602/2007

Interessado: José Benedito Nicolau

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 15.189,30 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 049602/2007, lavrado em 17/11/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 15.189,30 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por “*utilizar (170) cento e setenta estacas de candeias na construção de cerca com arame farpado e constatado ainda armazenamento de (40) quarenta estacas da mesma espécie totalizando (210) duzentas e dez estacas de candeia utilizadas e armazenadas sem autorização do órgão ambiental competente.*”
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal Art.95 – inciso V do Decreto 44.309/06:
Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:
V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 15.189,30 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).
- 3- No dia 22/11/2010 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Que a propriedade se encontra inserida no bioma da mata atlântica cuja legislação permite a exploração de até 20 m³ de madeira / período de 3 anos, para benfeitorias, e que os 210 mourões correspondem a 17,5 m³ (ou 17,5 dúzias de mourões) entando dentro do limite permitido por lei para consumo sem autorização;
 - b) Que o autuado é um funcionário da propriedade rural, de baixa renda e, portanto faz jus ao benefício da redução da multa em 30 por cento.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Mesmo com essa previsão na legislação federal como citou o recorrente em sua defesa, entendemos que a madeira em questão é protegida por lei e exige, dessa forma, a autorização do órgão ambiental.
- b) Procede e será aplicada a redução de 30%:
 $R\$ 15.189,30 - R\$ 4.556,79 (30\%) = R\$ 10.632,51$ (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, reduzindo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 10.632,51 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Observação: Valor passível de remissão conforme a Lei 21.735/2015.

7- À consideração.

Belo Horizonte, 13 de Novembro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6